



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396657

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2092448-84.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante VANESSA LANCONI, é agravado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

JACOB VALENTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO n° 44129

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2092448-84.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE: VANESSA LANCONI

AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S;A.

Agravo de instrumento – Ação declaratória de inexistência de débito com pedido de tutela de urgência - – Assistência Judiciária Gratuita – Negativa pelo Juízo 'a quo' – Possibilidade de concessão do benefício a quem demonstra através de sua declaração do imposto de renda (exercício 2023 e 2024), bem como, da competente declaração de necessidade, que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais – Necessidade que não se confunde com miserabilidade - Benefício, ademais, revogável ante impugnação devidamente fundamentada da parte contrária ou recuperação financeira da beneficiária - Gratuidade concedida - Agravo provido.

1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, tirado contra decisão de fls. 93, que em 'ação declaratória de inexistência de débito com pedido de tutela de urgência', indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sustenta a agravante que se trata de agravo de instrumento interposto por contra decisão proferida pelo MM. Juízo da 11ª Vara Cível do Foro Central da Capital do Estado de São Paulo que, nos autos da ação que move em face do banco agravado, indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Alega a agravante, em síntese, que faz jus aos benefícios da gratuidade judiciária, uma vez que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais sem prejuízo do

seu sustento. Afirma que está desempregada e depende de atividades informais para sobreviver, com renda mensal de aproximadamente R\$ 2.300,00, tendo despesas básicas que consomem praticamente todo esse valor. Esclarece que a pequena propriedade rural mencionada pelo juízo 'a quo' não gera renda, está à venda e possui valor baixo por estar em localização distante. Argumenta que o valor da conta de luz, embora possa parecer elevado, está dentro dos padrões de consumo de uma residência e não indica capacidade financeira para arcar com as custas processuais. Sustenta, ainda, que a contratação de advogado particular não impede a concessão da gratuidade, conforme previsto no artigo 99, § 4º, do Código de Processo Civil. Por fim, aduz que o valor da ação é vultoso, representando a totalidade do débito que desconhece e nega veementemente, não refletindo sua capacidade financeira. Pleiteia a reforma da decisão agravada para conceder os benefícios da justiça gratuita (fls. 01/10).

Recurso formalmente em ordem, processado com a atribuição do postulado efeito suspensivo, dispensada resposta da parte contrária, ainda não integrada à lide.

É o relatório do necessário.

2. Em que pese aos fundamentos do Juízo 'a quo', o recurso comporta provimento.

Consoante se depreende do **art. 99, § 3º, do CPC/2015**, a mera alegação, deduzida por pessoa natural, de insuficiência de recursos para pagamento das custas,

despesas processuais e honorários advocatícios é presumidamente verdadeira.

Salienta-se, por oportuno, que o novo diploma processual brasileiro não se divorcia, nesse ponto, da interpretação dada ao **art. 4º, caput**, da **Lei Federal nº 1.060/50**, cuja revogação está atrelada ao fim do período de *vacatio legis* do referido **Código (arts. 1045 e 1.072, III, do CPC/2015)**.

No entanto, tal presunção é apenas relativa, vez que a **Constituição da República Federativa do Brasil**, em seu **art. 5º, inciso LXXIV**, reconhece a necessidade de comprovação da insuficiência, ao dispor que "*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*".

Nesse sentido, forçoso convir que a concessão do benefício da assistência judiciária é plenamente possível e garantida constitucionalmente.

'In casu', a requerente demonstra por meio da juntada de suas declarações do imposto de renda — exercícios 2023 e 2024 — que o total dos rendimentos tributáveis foram de R\$24.000,00 e R\$27.600,00, respectivamente, o que comprova sua insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais advindas da demanda (fls. 23/44).

Deste modo, no caso dos autos, infere-se que, ao dispor das custas processuais, a recorrente poderá ter comprometido seu sustento, pois, não obstante tenha se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

valido de patrono particular (o que não inviabiliza a concessão da gratuidade, conforme tornou expresso o **§ 4º** do **art. 99**, do **CPC/2015**), dos demais elementos juntados aos autos, tem-se que, de fato, não possui condições para arcar com os custos da demanda.

E, ainda, necessário dizer que a negativa de concessão do benefício almejado, na vertente dos autos, implicaria em obstrução de acesso ao Judiciário (**art. 5º, XXXV**, da **CF**).

Assim, a despeito das circunstâncias apontadas pelo magistrado 'a quo', de rigor o deferimento da gratuidade processual à recorrente, com a ressalva de que a parte contrária poderá impugnar a benesse, se entender cabível, trazendo aos autos elementos que demonstrem as condições da autora para suportar as custas e despesas do processo.

Pelo exposto, dá-se provimento ao agravo de instrumento interposto.

JACOB VALENTE

Relator